



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, S/N, Centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

LEI MUNICIPAL Nº 523 DE 12 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Algodão de Jandaíra/PB e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, no uso de suas atribuições pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB do Município de Algodão de Jandaíra/PB, instrumento da política municipal de saneamento básico, elaborado em conformidade com:

- I – a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
- II – o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
- III – a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
- IV – a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, quando aplicável;
- V – a legislação estadual pertinente e demais normas correlatas.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB integra a presente Lei como Anexo Único.

Art. 2º O PMSB tem por finalidade promover a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico no território do Município de Algodão de Jandaíra/PB, compreendendo:

- I – abastecimento de água potável;
- II – esgotamento sanitário;
- III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 3º São objetivos do Plano Municipal de Saneamento Básico:

- I – garantir as condições adequadas de salubridade ambiental;
- II – proteger a saúde pública e melhorar a qualidade de vida da população;
- III – promover a sustentabilidade ambiental, econômica e social dos serviços públicos de saneamento básico;
- IV – assegurar a eficiência e continuidade na prestação dos serviços;
- V – estabelecer metas, programas, projetos e ações voltadas à ampliação, manutenção e melhoria dos sistemas de saneamento básico;
- VI – promover o controle social e a participação popular nas ações relacionadas ao saneamento básico.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º A implementação do PMSB observará as seguintes diretrizes:

- I – universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;
- II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico;
- III – eficiência e sustentabilidade econômica;
- IV – utilização de tecnologias apropriadas às características locais;
- V – integração com as políticas públicas de meio ambiente, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e habitação;
- VI – transparência das ações e controle social;
- VII – segurança, qualidade e regularidade dos serviços prestados.

Art. 5º O Município poderá firmar convênios, contratos, consórcios públicos, termos de cooperação e demais instrumentos legais com órgãos e entidades públicas ou privadas, visando à implementação das ações previstas no PMSB.

CAPÍTULO III

DAS METAS E AÇÕES

Art. 6º As metas, programas, projetos e ações previstos no PMSB deverão ser executados de forma gradual, observadas:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- II – a viabilidade técnica dos empreendimentos;
- III – as prioridades definidas pelo interesse público;
- IV – os prazos estabelecidos no Plano.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá buscar recursos junto aos Governos Federal e Estadual, bem como junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, para viabilizar a execução das ações previstas no PMSB.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 8º Fica assegurada a participação da população e o controle social na formulação, implementação, avaliação e revisão do PMSB, mediante:

- I – realização de audiências e consultas públicas;
- II – divulgação ampla das ações relacionadas ao saneamento básico;
- III – acesso às informações relativas à execução do Plano;
- IV – participação de conselhos municipais e demais entidades representativas.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PLANO

Art. 9º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisado periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, ou sempre que necessário, observadas as disposições da legislação federal vigente.

Parágrafo único. As revisões do PMSB deverão garantir ampla participação popular e controle social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, em 12 de Agosto de 2026.



HUMBERTO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, S/N, Centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

LEI MUNICIPAL Nº 523 DE 12 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Algodão de Jandaíra/PB e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, no uso de suas atribuições pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB do Município de Algodão de Jandaíra/PB, instrumento da política municipal de saneamento básico, elaborado em conformidade com:

- I – a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
- II – o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
- III – a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
- IV – a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, quando aplicável;
- V – a legislação estadual pertinente e demais normas correlatas.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB integra a presente Lei como Anexo Único.

Art. 2º O PMSB tem por finalidade promover a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico no território do Município de Algodão de Jandaíra/PB, compreendendo:

- I – abastecimento de água potável;
- II – esgotamento sanitário;
- III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 3º São objetivos do Plano Municipal de Saneamento Básico:

- I – garantir as condições adequadas de salubridade ambiental;
- II – proteger a saúde pública e melhorar a qualidade de vida da população;
- III – promover a sustentabilidade ambiental, econômica e social dos serviços públicos de saneamento básico;
- IV – assegurar a eficiência e continuidade na prestação dos serviços;
- V – estabelecer metas, programas, projetos e ações voltadas à ampliação, manutenção e melhoria dos sistemas de saneamento básico;
- VI – promover o controle social e a participação popular nas ações relacionadas ao saneamento básico.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º A implementação do PMSB observará as seguintes diretrizes:

- I – universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;
- II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico;
- III – eficiência e sustentabilidade econômica;
- IV – utilização de tecnologias apropriadas às características locais;
- V – integração com as políticas públicas de meio ambiente, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e habitação;
- VI – transparência das ações e controle social;
- VII – segurança, qualidade e regularidade dos serviços prestados.

Art. 5º O Município poderá firmar convênios, contratos, consórcios públicos, termos de cooperação e demais instrumentos legais com órgãos e entidades públicas ou privadas, visando à implementação das ações previstas no PMSB.

CAPÍTULO III

DAS METAS E AÇÕES

Art. 6º As metas, programas, projetos e ações previstos no PMSB deverão ser executados de forma gradual, observadas:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- II – a viabilidade técnica dos empreendimentos;
- III – as prioridades definidas pelo interesse público;
- IV – os prazos estabelecidos no Plano.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá buscar recursos junto aos Governos Federal e Estadual, bem como junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, para viabilizar a execução das ações previstas no PMSB.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 8º Fica assegurada a participação da população e o controle social na formulação, implementação, avaliação e revisão do PMSB, mediante:

- I – realização de audiências e consultas públicas;
- II – divulgação ampla das ações relacionadas ao saneamento básico;
- III – acesso às informações relativas à execução do Plano;
- IV – participação de conselhos municipais e demais entidades representativas.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PLANO

Art. 9º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisado periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, ou sempre que necessário, observadas as disposições da legislação federal vigente.

Parágrafo único. As revisões do PMSB deverão garantir ampla participação popular e controle social.

CAPÍTULO VI

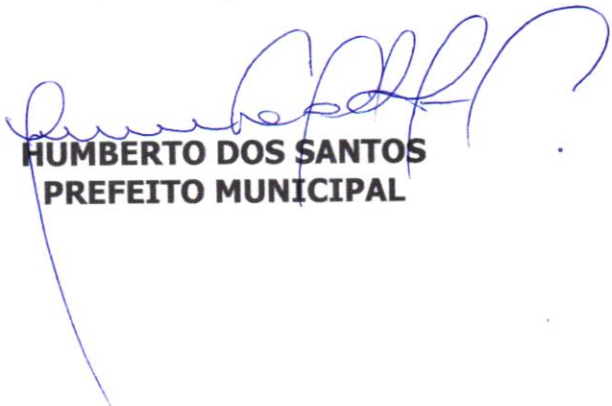
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, em 12 de Agosto de 2026.



HUMBERTO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL